



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.749

Processo nº : 10840.000875/91-10

Recurso nº : 93.120

Embargante : USINA SANTA ELISA S/A

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.** Rejeita-se os
embargos de declaração, quando não se verifica a omissão ou a
obscuridade apontadas.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos
por: **USINA SANTA ELISA S/A.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **pelo voto de qualidade, rejeitar os embargos de declaração para retificar o
Acórdão nº 203-06.749, nos termos do relatório e voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros
Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco
Maurício R. de Albuquerque Silva. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente
Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Lina Maria Vieira e Maria Cristina
Roza da Costa.

Eaal/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.749

Processo nº : 10840.000875/91-10

Recurso nº : 93.120

Embargante : USINA SANTA ELISA S/A

RELATÓRIO

A interessada acima identificada interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 203-06.749 desta Câmara (fls. 985 e seguintes). Afirma haver omissão e obscuridade no acórdão embargado, como segue:

a) o acórdão deixou de examinar a questão relativa à legitimidade dos depósitos administrativos, como condição suspensiva da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Segundo afirma a embargante, a decisão desconsiderou os depósitos administrativos efetuados, por entender que os mesmos, contrariamente aos depósitos judiciais, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do tributo;

b) diz que efetuou alguns dos depósitos à disposição da autoridade administrativa por absoluta impossibilidade de efetuá-los, a tempo, diretamente em juízo. A decisão embargada não apreciou o argumento relativo à impossibilidade de prosseguimento da ação fiscal no que respeita aos valores depositados administrativamente; e

c) o acórdão deixou de considerar que os depósitos, tidos como insuficientes, foram efetuados em substituição à garantia fidejussória então acolhida pelo Poder Judiciário. Efetuados os depósitos na pendência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mostra-se indevida a exigência de multa e juros, ou, na pior das hipóteses, apenas a multa.

Pede, em razão dos motivos expostos, sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.749

Processo nº : 10840.000875/91-10

Recurso nº : 93.120

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO**

Os embargos foram propostos no prazo legal, e, portanto, devem ser conhecidos.

Entendo, entretanto, que não procedem, não se verificando omissão ou obscuridade como aponta a embargante. De fato, não houve qualquer omissão em relação à legitimidade ou aos efeitos suspensivos dos depósitos efetuados pela empresa.

Pelo contrário, o acórdão embargado tratou diretamente desses depósitos e, por não serem integrais, entendeu que não geram os efeitos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, já que a norma contida no referido artigo exige que o depósito seja integral para que produza o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não ficou demonstrado nos embargos que a decisão recorrida tenha deixado de considerar, nos cálculos, qualquer depósito, razão pela qual não vislumbro qualquer omissão.

Com relação à fiança, e o fato de que os depósitos foram feitos para substituí-los, a decisão recorrida foi expressa no sentido de que os depósitos deveriam ter sido feitos pelo valor do crédito tributário devido na data do depósito para que pudessem ser considerados integrais (lembrando que os juros de mora não têm caráter punitivo, mas visam compensar o credor da demora no pagamento e evitar o locupletamento do devedor). Transcrevo, a seguir, o trecho da decisão recorrida relativamente ao assunto tratado, que não traz qualquer obscuridade:

"Cumpre, por fim, evidenciar que o Documento de fls. 113 e 114 demonstra que os depósitos judiciais não foram feitos na sua integralidade, porquanto efetuados em data posterior à do vencimento, sem o acréscimo dos encargos moratórios (à exceção do depósito relativo ao mês de fevereiro de 1990, que a autoridade administrativa atesta como sendo integral). Não procede a alegação de que, até a data da formalização dos depósitos, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de fiança bancária, razão pela qual não seriam devidos os encargos moratórios. O crédito tributário integral, tal como definido no art. 151 do CTN, é aquele devido na data do depósito, o que significa dizer que, se o depósito for feito a destempo, em data posterior à do vencimento do tributo, deve ser acrescido dos encargos incidentes em razão do atraso. Não sendo depositado o crédito tributário acrescido da multa e dos juros moratórios, o depósito não é integral, não suspende a exigibilidade, e é correta a aplicação da multa por lançamento de ofício."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar os embargos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


RENATO SCALCO ISQUIERDO